



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.124 - MG
(2013/0069377-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S) - MG129478
EMBARGADO : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. NULIDADE. OFENSA AOS *PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA*.

1. Hipótese na qual a Segunda Turma deu provimento a Agravo Regimental sem intimar previamente a parte agravada.

2. Encontra-se eivada de nulidade, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, decisão colegiada que traz prejuízo à parte, sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de apresentar contrarrazões (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.195.826/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no REsp 1.520.694/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2015).

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão embargado, facultando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0069377-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 312.124 / MG

Números Origem: 10073060278667 10073060278667002 10073060278667005 201300693773
2786674720068130073 73010015292 73060278667

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0069377-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 312.124 / MG

Números Origem: 10073060278667 10073060278667002 10073060278667005 201300693773
2786674720068130073 73010015292 73060278667

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO	: PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.124 - MG
(2013/0069377-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que **deu provimento** a Agravo Regimental consoante o entendimento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto. Na decisão agravada, ficou assentado que, diante da conclusão do Tribunal *a quo* – de que a parte teve prévio conhecimento do trâmite do processo de Execução –, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No Agravo Regimental, a parte sustenta, em síntese, que o mérito do Recurso Especial consiste em saber se é possível afirmar, com base na presunção, que o terceiro-embargante tinha ciência dos atos executórios, ou se, para isso, é imprescindível prova documental idônea (fl. 486).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma, no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a *ciência inequívoca* (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).

4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de *presunção* para o reconhecimento acerca da *prévia ciência* do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Apesar de admitir que esse rigorismo processual pode dar margem a condutas fraudulentas e dificultar a recuperação de créditos, curvo-me ao entendimento do STJ em favor do devedor e realinho minha posição original.

6. Agravo Regimental provido.

A parte embargante alega que houve nulidade do julgamento por violação dos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, por ausência de prévia intimação.

Impugnações às fls. 533-534 e 549-560.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.124 - MG
(2013/0069377-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece acolhida.

Primeiramente, cumpre esclarecer os atos processuais praticados no âmbito do STJ e as circunstâncias verificadas no julgamento do acórdão ora embargado.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial de J A Veloso Pimenta Ltda. (fls. 472-476).

Interposto o Agravo Regimental, inicialmente apresentei voto para negar-lhe provimento. Não havia sido adotado o procedimento de intimar a parte agravada – ora embargante –, uma vez que o resultado lhe seria favorável.

Contudo, a eminente Ministra Eliana Calmon, em voto-vista, divergiu de meu entendimento para dar provimento ao Agravo Regimental, o que me motivou a pedir vista regimental (fl. 498). Em seguida, retifiquei meu voto, alinhando-me à orientação de Sua Excelência, conclusão que prevaleceu, de forma unânime, na Turma, nos termos da ementa transcrita no relatório.

Sucedendo que, ao dar provimento ao Agravo Regimental, sem ouvir a parte agravada, a Turma deu causa à nulidade, por afronta ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte.

2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões.

(EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIORES DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Hipótese em que a TIM CELULAR S/A, ora embargada, interpôs Agravo de Instrumento de decisão que inadmitira Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por sua vez, manteve decisão que excluía a ANATEL, ora embargante, de ação proposta pelo PROCON/GO contra diversas companhias telefônicas. Não obstante discuta-se, nos autos, a correção da decisão que excluiu a ANATEL da lide, ao ser autuado o feito, no Superior Tribunal de Justiça, equivocadamente, a autarquia não figurou como parte ou interessada, de modo que não fora intimada das decisões posteriormente proferidas.

II. Inicialmente, tal fato não trouxe prejuízos à embargante, pois o Agravo de Instrumento fora improvido, em decisão proferida pelo então Relator, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, tendo a Segunda Turma, posteriormente, improvido o Agravo Regimental.

III. No entanto, no acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ acolheu, com efeitos modificativos, os Embargos de Declaração opostos pela TIM CELULAR S/A, ora embargada, para o fim de, conhecendo do Agravo de Instrumento, dar provimento ao seu Recurso Especial, para reconhecer a legitimidade passiva da ANATEL, ora embargante, para figurar na ação como litisconsorte passiva necessária, preservando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assim, não tendo a embargante sido intimada para que apresentasse impugnação, forçoso reconhecer a nulidade do acórdão ora embargado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

V. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão ora embargado; (b) determinar que seja aberta vista dos autos à ora embargante, para impugnar os Embargos de Declaração opostos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIM CELULAR S/A; e (c) determinar a reatuação do feito, para que a ANATEL conste como parte interessada.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.195.826/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. REABERTURA DE VISTA À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA PARA OFERECIMENTO DE PARECER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 68 E 70 DA LCP. 75/93. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Recurso especial em que se discute necessidade de remessa dos autos para procurador da república para oferecimento de contrarrazões, em razão dos arts. 68 e 70 da Lei Complementar n. 75/1993.

2. Caso em que o Tribunal de origem negou, em sede de recurso, o pedido de remessa dos autos à Procuradoria da República em Sergipe para o oferecimento de contrarrazões, por entender que tal incumbência é dos procuradores regionais da república. Acolheu-se, no entanto, o pedido de reabertura de vista à Procuradoria Regional da República para oferecimento de parecer.

3. Nota-se que não há, no caso, qualquer cerceamento de defesa. "O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração da nulidade alegada pela parte recorrente seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise, conforme revela o voto condutor do acórdão recorrido". (AgRg no REsp 1.409.671/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/9/2014).

4. "A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp 1.148.296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 28/9/2010.). Havendo a intimação do Procurador Regional da República, não há falar em prejuízo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.520.694/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015).

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para anular o acórdão embargado, facultando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0069377-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 312.124 / MG

Números Origem: 10073060278667 10073060278667002 10073060278667005 201300693773
2786674720068130073 73010015292 73060278667

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S) - MG129478
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S) - MG129478
EMBARGADO : J A VELOSO PIMENTA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S) - MG056566

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.